IDADE REFORMA

GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA VIDA ECONÓMICA E SOCIAL



Exmº. Senhor

Chefe de Gabinete de Sua Excelência

- o Secretário de Estado do Trabalho
- e Previdência

LISBOA

Em referência ao ofício de V.Exs. nº. 003633/SE/72 - Proc.44

tenho a honra de remeter a V.Exs. o parecer relativo ao Relatório do gru

TUNCACAO (ENTICAT O FULUIO)

po de Estudo sobre a Idade de Reforma nas profissões mais desgastantes.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exs. os meus melho res cumprimentos.

Lisboa, 27 de Junho de 1972

A PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO,

Questo tounece



RELATORIO

DO

GRUPO DE ESTUDO SOBRE A IDADE DE REFORMA NAS PROFISSUES MAIS DESGASTANTES

Fundação Cuidar o Futuro



1. Por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Traba lho e Previdência de 14 de Fevereiro de 1972, foram os signatários incompidos de estudar o problema do abaixamento da idade de reforma em certas actividos sou prolissões consideradas mais penosas ou desgastantes.

Como causas próximas que levaram a constituição deste e podem apontar-se os pedidos mais ou menos insistentes de vários Sindicatos, e al de as intervenções de dois centrados na Misempleir variabil.

O problema porêm desde hâ muito que vem preocupando os Servilos do Ministério, pode dizer-se que desde a instituição das primeiras Caixas, c. ladas ao abrigo da Lei nº. 1 884, de 16 de Março de 1935. O assunto foi detidamente morda do aquando dos estudos da reforma da Previdência que levaram a promulgação da Lei nº. 2 115, de 18 de Junho de 1962.

Na membria justificativa deste diploma pode ler-se:

"Dentro da Caixa Nacional de Pensões, caberão variacia als profissões, de modo que a indicação de uma so idade normal de leforma pode não ir bem ao encontro dos dados reais. Mas — e aparte o que já se referiu no texto — é de salientar o grande inconveniente de, em relação a mesma instituição, adoptar idades de reforma diferentes. Se, por exemplo, quisêssemos estabelecer uma idade inferior para os trabalhadores empregados em actividades especialmente desgastantes, encontrariamos fortes dificuldades de regulamentação, a começar pela e laboração da lista dessas actividades. A disposição adrede do "Code de Sécurité Sociale" (artigo 3322) com suscitado em Fronta grandes controvérsias, com frequentes pressons no sentido de la lista das actividades particularmente "pênibles" ..., embora la normal seja para o seu encurtamento, em virtude dos pro têcnica."

Como se vê, adoptou-se naquela data uma solução uniformizante. To davia, a medida que o tempo decorre e a Previdência abandona a sua fase inicial, o problema da idade de reforma cresce de importância, suscitando nalguns sectores clamores e críticas que não devem deixar de ser atentamente escutados. Afigurou-se assim ao Grupo de trabalho não só muito oportuno como da maior responsabilidade, o estudo de que honrosamente foi incumbido.

FUNDAÇÃO & PUBLICADO O FUNDAÇÃO O FUTURO O FUTUR

2. Teve o Grupo onze reuniões, a primeira das quais em 25 de Janeiro. No decurso delas verificou-se a necessidade de ouvir peritos ou profissio nais de certas actividades. Assim, participaram a título consultivo as seguintes entidades (mencionadas pela ordem cronológica das visitas): um médico com a espe cialidade de Medicina do trabalho, do Serviço Nacional de Emprego; o assistente corporativo da União dos Sindicatos dos Trabalhadores do Porto de Lisboa; o as sistente dos Serviços da Aeção Secial adstrito ao trafego portuário de Distrito de Lisboa; o presidente da Direcção da União dos Sindicatos dos Trabalhadores do Porto de Lisboa; o presidente da Direcção do Sindicato dos Tripulantes de Navega ção Fluvial do Río Tejo do Distrito de Lisboa; o presidente da Direcção do Sindi cato dos Apanhadores e Escolhedores de Peixe e Artes Correlativas do Porto Distrito de Lisboa; o chefe de Serviços da Caixa de Previdência dos Trabalhadores do Porto de Lisboa; o sub-inspector médico do trabalho adstrito às artes gra ficas; o director técnico da Empresa Mineira da Serra do Cercal; o assistente do Serviço de Acção Social adstrito ao sector da Panificação; o presidente da Direc ção da Caixa de Previdência dos Trabalhadores do Porto de Lisboa e um médico daquela instituição de Previdência Social; o presidente da Federação Nacional dos Sindicatos de Cerâmica; a assistente do Serviço da Acção Social para o trabalho Teminino; um engenheiro textil da Federação Nacional dos Industriais de Lanifi cios; um vice-presidente e um médico da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Pro fissionais.

As conclusões do presente relatório não vinculam de qualquer forma estas entidades. Nem sempre aliãs os depoimentos prestados foram concordantes entre si, nem sempre o entendimento dos signatários terá sido o dos depoentes. As sinala-se no entanto, a propósito, que as conclusões do presente relatório foram aprovadas com a unanimidade dos signatários.

3. As reclamações ou exposições que até nos chegaram sobre a ne cessidade da antecipação da idade de reforma, baseiam-se por via de regra,ou na excepcional exigência de esforço físico, ou nas condições particularmente penosas em que o trabalho se exerce, ou ainda por vezes na insalubridade do meio em que a actividade se desenvolve, derivada por exemplo da toxicidade dos materiais manipulados.

Estas circunstâncias levaram o Grupo a procurar delimitar com o possível rigor o campo do seu estudo.

O primeiro aspecto observado foi o da periculosidade do trabalho relativamente ao risco profissional, que como se sabe é objecto dum regime especial de seguro. Se com a idade se tornam mais frequentes as recidivas de doenças profissionais anteriormente contraídas; se a medida que o tempo decorre se verifica o agravamento dos sintomas ou das sequelas dum caso, por exemplo, de silico se, há que dirigir o trabalhador doente, porque dum doente se trata, para a Caixa Nacional de Seguros ou para a Sociedade seguradora responsável, ou inclusivamente para o Tribunal do Trabalho, mas de forma nenhuma invocar direito a uma an tecipada reforma por velhice.

PEROSIVEZ que la difficiel da des puerpor via de regra envolvem os pedidos de pensão por doença profissional; a morosidade com que no Tribunal do Trabalho se arrastam os processos de reparação, quando se arrastam; o difícil a cesso ao Tribunal, sito na capital de Distrito; os gastos que implica esta Justiça, distante e morosa, induzem o doente a preferir o auxílio da Caixa de Previdência, onde por via de regra é acolhido com mais solicitude. Seja como fôr, não estará nunca em causa uma solução de abaixamento da idade fixa para concessão das pensões que só a velhos devem ser concedidas.

O Grupo não perdeu de vista este aspecto da questão, tendo verificado que muitos dos queixumes ouvidos têm por unico fundamento a falta, as ve zes total, de prevenção técnica e médica, sobretudo técnica, contra a doença profissional.

4. Outro aspecto particularmente difícil é o das profissões que pelas suas excepcionais exigências limitam o exercício aquelas idades em que se

mantêm ainda em toda a plenitude o vigor físico ou mental, não obstante o grau de especialização que aos profissionais foi necessário adquirir. Sirva de exem plo o atleta profissional, jogador de futebol ou ciclista de fundo, a bailarina, e vários outros casos mais ou menos frisantes.

Nos exemplos apontados, o profissional é compelido a abandonar a profissão sem que, nem ao de leve, transpareçam quaisquer sinais duma senilida de que em verdade não existe.

O assunto foi devidamente ponderado. Nas profissões muito des - gastantes, o trabalhador envelhece prematuramente, e aos 60 ou 62 anos de idade já se comporta fisiològicamente como um indivíduo que alcançou a idade em que a nossa Previdência reconhece direito a pensão de velhice (a dos 65 anos). Pelo contrário, a situação da artista de um corpo de baile que aos 35 ou 40 anos se encontra completamente dissociada duma sociedade mercantil em que dificilmente se poderá integrar, muito embora tenha de abandonar a sua profissão; ou a do an tigo praticante desportivo que a partir dos 30 anos vai perdendo as forças e com elas o entusiasmo dos seus adeptos, e nada em troca adquiriu que lhe permita uma/reclassificação profissional; estes casos, que são até numerosos, constituem problemas que merecem toda a atenção, mas que pela sua natureza transcendem a competência dum grupo de trabalho sobre a pensão de reforma por velhice.

A costureira de alfaiate — constitui outro exemplo — aos 35 anos de idade, com 15 ou 20 em que se ancilosou ou incapacitou, não está já em condições de prosseguir no exercício da sua actividade. Recolhe silenciosamente a casa, inferiorizada, sem nada reclamar.

Na indústria moderna estão surgindo problemas que, a generaliza rem-se, demandam adequadas medidas de correcção. Por mais dum dos depoentes que prestimosamente se prontificaram a auxiliar o Grupo, foi lembrada a tecedeira de matrizes para computadores electrónicos, que não pode, sem risco de grave per da da acuidade visual, exercer a actividade por mais de 5 ou 6 anos. E óbvio que a escolha de nova profissão, e a situação de desemprego que a precede, sus citam problemas sociais que nada têm que ver com os seguros diferidos da Previdência Social.

5. No decurso das reuniões que os signatários tiveram com algu

mas das pessoas de que atras se faz menção, tomou o Grupo conhecimento de situa ções verdadeiramente cruciantes em que o trabalhador é compelido a tarefas que requerem esforços superiores ao que é humanamente exigível. As vezes verifica -- se o total desrespeito pelas disposições em vigor sobre a regulamentação do trabalho. Noutros casos não há desrespeito, porque tampouco existe regulamentação legal.

Foi apontado como exemplo o que se passa em várias empresas cer<u>a</u> micas do Norte, onde o carrego e transporte de pesadas quantidades de tijolo **é** executado por braços femininos, contra o que a regulamentação estipula.

As condições de trabalho são noutros exemplos muito mais árduas, porque a entidade patronal se exime a elementares obrigações, cujo cumprimento alias ninguêm lhe impõe ou ousa impôr-lhe. Não pode passar em silêncio o caso dos trabalhadores do Porto de Lisboa, que não obstante as condições penosas em que têm de desenvolver o seu esforço, pela natureza do ambiente de trabalho, não beneficiam da devida protecção social. Não há refeitórios, não há balneários, a higienização é péssima.

Na indústria gráfica a regra é a inexistência das condições mínimas de higiene e segurança do trabalho, conforme foi dito ao grupo por técnico bem informado. UNGAÇÃO CUICAR O FUTURO

Em certas actividades a mecanização — estamos aínda longe duma automação — veio agravar o problema. O pessoal foi quantitativamente reduzido, mas as tarefas distribuídas agora a cada trabalhador exigem dele acrescido e penosissimo esforço, as vezes muscular, as vezes da atenção, noutros casos de destreza, que totalmente o escravizam. Em tais circunstâncias compreende-se que o desgaste humano possa sem exagero ser qualificado de brutal.

6. Outro aspecto que dificulta a actividade profissional respei ta as condições de trabalho quanto a horários e tempos de labor, que as vezes se prologam, em tarefas intermináveis, por dois ou três dias, e a reprováveis méto dos de recrutamento de pessoal, etc. O caso mais frisante é o dos trabalhos por tuários, com as excepções, ao que parece, de dois portos insulares. O problema é complexo, e não obstante os esclarecimentos prestados por pessoas responsáveis e conhecedoras do exercício destas actividades, o Crupo apenas pôde concluir que muito há a fazer, ou tudo há a fazer, no domínio da acção social.

Em certos postos o horário de trabalho deveria ser sensivelmente reduzido. Tal é o caso de trabalhadores que laboram em ambientes de elevadas tem peraturas (indústria siderúrgica, fornos de cerâmica e de panificação) e que ficam por isso sujeitos a depauperante desidratação, a enfermidades do aparelho respiratório, etc., etc.

7. Recapitulando os últimos parágrafos, conclui-se que em mui tas actividades, profissões ou simples postos, o labor é mais árduo, incómodo ou desgastante, por algumas das seguintes causas:

Fundaçfatta de prevenção tecnique contra o risco de doença pro

b) prestação de trabalho em condições inadmissíveis, ou por que é desrespeitada a regulamentação do trabalho, ou por que a empresa se aproveita da falta de tal regulamentação ou porque as normas se encontram muito desactualizadas.

Como consequência, o trabalhador não atinge como activo por via de regra a idade de reforma. Ou a doença profissional, ou a comum, ou o envelhecimento precoce, afastaram-no entretanto do grupo dos activos. Como quer que seja, a solução do problema não deve situar-se na antecipação da idade de reforma, se não na supressão das causas que lhe dão origem. Na realidade, trata-se dum conjunto de situações não inerentes ao exercício da actividade. São causas supriveis para que a higiene do trabalho exige a adopção de medidas que se reconhe - cem como praticâveis, mas que com frequência são na prática desatendidas.



8. É do conhecimento comum que a actividade do mineiro é das mais



desgastantes, porventura a mais desgastante dentre as profissões que normalmente se incluem no quadro das categorias profissionais. No interior da mina, o ar que se respira traz sempre em maior ou menor percentagem gases tóxicos, emanados dos explosivos de que não pode prescindir-se. O ambiente por vezes é de temperaturas elevadas e muito húmido. E ademais, o trabalho que se exerce neste meio tão hostil é já de si bastante penoso. Exige constante esforço físico, violenta e rápida movimentação, as vezes em escadas cujo declive alcança os 70 e 80 graus.O trabalhador de idade mais avançada não suporta, como é de ver, tão pesadas tarefas, que excedem as suas forças. Este o panorama que se pode divisar no fundo da mina, quer se trate do marteleiro, do escombreiro, do entivador, do cabouqueiro, do sa freiro, do mineiro propriamente dito, do guincheiro, do carregador de fogo, do vigilante, e até do trabalhador indiferenciado.

O aspecto à diferente quanto aos trabalhadores de superficie, cujas actividades devem ser postas em paralelo com profissões equivalentes, tais as das actividades química e metalúrgica.

Internacionalmente o pessoal de fundo goza com frequência dum regime privilegiado de Previdência Social no que respeita a idade de reforma. Na Bolívia (1) a idade geral de reforma é a dos 55 anos, com a excepção dos mineiros que podem reformar-selector de idad. O mesmo actor de unido Indiana. No Taipê, como no Japão, o operário pode reformar-se em geral aos 60 anos, o mineiro aos 55. O mesmo que na Nicarágua, o mesmo que na Checoslováquia. A Polónia alop tou como nos os 65 anos como idade fixa de reforma para o operário do sexo masculino, com excepção do mineiro que pode reformar-se aos 60 anos. Na Albânia o mineiro goza também dum regime privilegiado. Em muitos outros países se verifica igualmente um regime preferencial para os mineiros, que se pode também estender a outras profissões desgastantes ou insalubres.

Na República Federal Alemã (2) os mineiros gozam dum regime especial no que respeita a doença, maternidade, invalidez, velhice e sobrevivência.

Na Bélgica, também regime especial para invalidez, velhice e morte (sobrevivência). Em França, regime especial para doença, maternidade, invalídez, velhice, sobrevivência e desemprego. Na Itália regime suplementar especial

^{(1) -} Social Security programs throughout the World, 1969, H.E.W. Estados Unidos da América.

^{(2) -} Tableaux comparatifs des régimes de Sécurité Sociale, C.E.C.A., Julho de 1964

para o pessoal de fundo, no seguro na velhice. No Luxemburgo regime suplementar especial para invalidez, velhice e sobrevivência. Na Holanda regime especial para doença, maternidade, invalidez e sobrevivência. Como se vê, em todo o espaço econômico da C.E.C.A., o mineiro usufrui duma especial protecção no seguro da velhice.

Sumentação & Publicado Cuidar Cuidar & Cuidar &

9. O Grupo de trabalho, depois de ponderado o assunto face ao penorama internacional que se deixa descrito, e atendendo sobretudo aos depoimentos e as informações colhidas pelo que respeita a actividade mineira em Portugal resolveu propôr como idade fixa de reforma a dos 62 anos. Nesta conformidade, o de reito a pensão por velhice seria reconhecido ao mineiro que tivesse completado 63 anos do idade. Em vel dos 65 a que se refere en 1100 270 do Estrico do Conse anos do idade.

Necessário porém se torna precisar as condições em que um beneficiário pode, para o escara de considera o unidire con ressalva do rigor técnico a exigir numa definição que deverá preferivelmente ser solicitada a um orga nismo técnico competente, entendeu o Grupo que para ser caracterizado mineiro pa
ra os efeitos da reforma antecipada por velhice, deve o trabalhador haver presta
do trabalho de fundo de mina durante pelo menos 25 anos ou, em alternativa, duran
te 120 meses nos últimos 20 anos, para o que se exigirá prova bastante.

10. Metivo de preocupação constitui também para o Grupo a determinação do montante da pensão exigível sos 62 anos.

A aplicação do esquema geral definido nos artigos 182, e 28edo Estatuto da Caixa Nacional de Pensões (1) apresentaria a grande vantagem da uniformi-

^{(1) -} Artº.28º.- 1. O montante anual da pensão de reforma será calculado nos cermos previstos nos nºs. 1 e 2 do artigo 18º.

Artº.18º.- 1. Quando o beneficiaro tiver pelo menos dez anos de inscrição, o montante anual da pensão de invalidez será de 80 por cento do salário mé-



dade de tratamento, com o que se evitaria a criação dum grupo diferenciado da restante população geral daquele organismo. Como se sabe estas diferenciações ou estes particularismos perturbam como não pode deixar de ser o trabalho mecanizado. Para os evitar vai-se por vezes ao exagero de esquecer necessidades humanas a troco de conveniências mecanográficas.

No caso presente a simples aplicação do esquema geral estava porêm contra-indicada pelo facto de a antecipação conduzir como é óbvio a uma pensão de montante inferior à que o trabalhador adquiriria com 3 anos mais de actividade. Ora se é certo que muitos beneficiários já retardam a reforma para além do limite das suas forças em vista da modêstia das pensões, compreende-se que a prevista con cessão se apresentaria de escasso conteúdo social, atento ainda o baixo nível sala rial do trabalhador mineiro.

Por outro lado, tem de se atender a que a Caixa Nacional de Pen - sões, ainda em organização, atravessa de momento, como é do conhecimento comum, uma fase que desaconselha a complicação das suas rotinas.

Procurou-se conciliar os dois pontos de vista fixando a reforma aos 62 anos com base na pensão do esquema geral, acrescida da percentagem que aproximadamente lhe desse equivalência repensão dos 65 anos. Adoptou-se o acrescimo de 10%.

dio dos últimos 40 anos civis com entrada de contribuições, ou de 2 por cento do total de salários, se não houver 40 anos civis com entrada de contribui - cões.

Aquele montante, quando inferior a 60 por cento do salário medio dos dez anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas, será acrescido de 10 por cento deste salário, não podendo, todavia, o somatório exceder aqueles 60 por cento.

^{2 -} Os salários médios mencionados no nº anterior são obtidos dividindo o total de salários relativos aos anos civis a que se referem pelo número destes. Tomar-se-ã o divisor 10 quando for menor o número de anos civis com entrada de contribuições.

^{3 -} Se o beneficiário tiver menos de 10 anos de inscrição, o montante mensal da pensão de invalidez será igual a 30 por cento do salário médio obtido divi dindo o total de salários pelo número de meses compreendidos entre a data de inscrição e o fim do mês anterior aquele em que se vença o direito a pensão.

^{4 -} O quantitativo da pensão de invalidez atribuida em consequência do disposto no nº. 2 do artigo 10º. será determinado do seguinte modo:

a) Se o tempo de inscrição na Caixa for inferior a cinco anos,a pensão anual será de 6 por cento do total de salários;

b) Quando o tempo de inscrição na Caixa fôr igual ou superior a 10 anos, a pensão anual sefá de 3 por cento do total de salários;

Esta mchoria de 10% da pensão regulamentar manter-se-á no caso de a passagem à situação de reforma se verificar em idade ulterior.

A prestação de trabalho por parte do mineiro reformado será considerada em conformidade com as disposições gerais (artigo 31º. do Estatuto da Cai xa Nacional de Pensões).



mações apresentadas ao Ministério, como causa justificativa da antecipação da reforma por velhice. O grupo registou vários depoimentos, todos concordantes quanto aos efeitos desgastantes dum trabalho que se realiza em condições incómodas. O trabalhador acostumar-se-á, com o decurso do tempo, a um ambiente artificialmente iluminado, mas só esta circunstância de per si pode constituir já factor de de sequilíbrio do sistema nervoso. Os transtornos de ordem familiar são evidentes, perniciosos, desagregativos. Regressa o pai a casa quando os filhos se aprontam para sair ou ji matram a camina da Carola. A suá actividade anda desencontrada da da esposa. A vida de relação decorre inadaptada a da de vizinhos e amigos.

Não obstante, os depoimentos colhidos dos técnicos consultados não autorizam o Grupo a proposta duma idade de reforma antecipada. Verifica-se de facto uma penosidade inerente ao trabalho nocturno, mas não se vê razão bastante para antecipação do direito a reforma. Aliás, nas buscas que foram feitas as legis lações estrangeiras, em nenhuma se encontrou excepção para o trabalhador nocturno. O que se verifica entre nós, com bastante frequência, e aqui é que se pode de parar com circunstância acentuadamente desgastante, é a acumulação do trabalho no cturno com trabalho diurno mais ou menos prolongado, as vezes a tempo completo.

Não compete porém ao Grupo a análise deste aspecto, tampouco a for mulação de sugestões tendentes a impedir situações de tal forma indesejaveis.

c) Nos restantes casos a pensão será calculada nos termos do nº.3.

^{5 -} O quantitativo da pensão de invalidez não poderá, todavia, ser inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Nas indústrias de laboração contínua, aos inconvenientes de trabalho nocturno aliam-se, por vezes, por acrescimo, as consequências dum rotativismo que os técnicos escutados apreciaram diferentemente. Defendem-no alguns, en quanto outros o consideram perturbador, por impedir a habituação a uma rotina que,
uma vez adquirida, se mostra mais suportável.

De novo se encontrou o Grupo perante situações de organização e higiene do trabalho que não soube, nem lhe competia, resolver.

FUNDAÇÃO DE PUBLICADO DE CUIDAR OFUTURO GOS

12. O critério com que uma profissão se pode classificar de mais ou menos desgastante está implicitamente relacionado com o maior ou menor poder físico ou mental de que dispõe aquele que a exerce. (1)

Sendo assim, uma profissão considerada normalmente penosa quando exercida por trabalhadores masculinos pode, pelo contrârio, mostrar-se altamente desgastante quando desempenhada por pessoal feminino. E as que mais arduas se mos tram para os homens, estas estarão hesmo veda las as mulheres. Tais os trabalhos subterrâneos, cargas e descargas na actividade de transportes no rio Douro, certas actividades da construção civil, etc., etc.

Admitida a relatividade do conceito de profissão desgastante, impunha-se, logicamente, o exame daquelas profissões que, em relação à operária, se situam no mesmo nível de penosidade que a encontrada no fundo da mina pelo escom breiro ou pelo entivador. A questão foi detidamente apreciada, afigurando-se ao Grupo, de acordo com as informações colhidas (porventura incompletas), que tais situações não existem, fora dos casos que têm de considerar-se como excepcionais ou irregulares. (2) Em nenhum sector se deparam situações que, dentro da legalidade, pressuponham a exigência a mulher, em condições normais de saúde e robus tez, de esforço físico incomportável.

Não obstante, o exame do problema levou o Grupo a convicção de que,

^{(1) -} As profissões apreciadas pelo Grupo circunscreven-se as que provocam grande desgaste físico.

^{(2) -} Λ realidade não será exactamente esta no sector agrícola, mas o Grupo devoria circunscrever-se à população das caixas de previdência.

de maneira geral, a mulher não consegue frequentemente manter-se até aos 65 anos de idade no exercício da profissão. A sua vida activa é mais curta que a do ho-mem, para o que se podem invocar causas distintas, desde as de natureza biológica as que repousam na tradicional estrutura patriarcal da família, e que legitimam de facto a quase-servidão da mulher, compelindo-a a acumular todo o trabalho doméstico com o que terá de exercer fora do lar, para compensar a insuficiência de proventos do marido. A resistência das empresas a adopção, para a mulher casa da, de horários a tempo reduzido, a inexistência na realidade do salário fami - liar, a insuficiência das ilusórias facilidades concedidas, melhor dizendo, a sis temática recusa de significativas e sinceras concessões a mulher mãe durante a in fância dos seus filhos, de maneira geral todas estas práticas, que traduzem o predomínio do económico, e que vão de par com as causas de natureza genética, inu tilizam frequentemente a trabalhadora muito antes dos 65 anos.



prazo este clima social que, alias, se não limita de forma nenhuma ao espaço por tuguês. Por toda a parte, em países desenvolvidos como naqueles em vias de de - senvolvimento, onde quer que o progresso industrial convocou a mulher para a fábrica, para o consultório, para a oficina, o panorama é o que em maior ou menor medida acima se descreve.

A solução encontrada em muitos países, e que se diria mais destinada a radicar que a remover esta conjuntura sócio-económica, consiste precisamente no abaixamento da idade de reforma da mulher relativamente a do homem (1).

O Grupo de trabalho todavia não propõe nas conclusões deste Rela tório o incondicional direito a reforma de velhice por parte da trabalhadora que

^{(1) -} Apontam-se alguns exemplos, colhidos da citada publicação Social Security Programs, 1969; Itália, reforma aos 60 anos para homens, aos 55 para mulhe res; o mesmo para o Japão; Africa do Sul, 65 para homens, 60 para mulhe res; Checoslováquia, 60 para homens, 55 para mulheres; Bolívia, 55 para homens, 50 para mulheres; República Federal Alemã, 65 para homens, 60 para mulheres; Grécia, 62 para homens, 52 para mulheres.

atinge os 60 ou os 62 anos de idade. O consequente acréscimo de encargos, como ja adiante se vai esclarecer, não pode de momento ser aceite.

Convém ainda assinalar que a medida não deveria ter generalidade. No escritório, no estúdio, no consultório, no palco, na sala de redacção co mo no laboratório, nas actividades intelectuais como nas artísticas,o comporta mento da mulher é diferente do observado na actividade fabril, e em muitos daqueles sectores, dobrados os 50 anos, a mulher supera frequentemente o homem er resistência à fadiga e em devoção ao trabalho.

po de trabalho como inoportuna a introdução da regalia na legislação social por tuguesa.

Como é de todos sabido, foi recentemente intensificada a integração, necessariamente difícil, demorada e muito onerosa da população agrícola no campo da Previdência Social, com o que se pretende terminar de vez com
uma situação segregativa, sumamente injusta. As consequências de ordem finan ceira desta política social exigem, como pode calcular-se, todos os cuidados.

Numa fase cruciante da nossa história, de incalculáveis repercusões no tempo, em que os distritos rurais se continuam a despovoar por motivos que não são de natureza demográfica, não podemos deixar de colaborar activamente em todas as iniciativas que no seu conjunto definam uma verdadeira Política de Repovoamento.

Nestas circunstâncias considera o Grupo que não está em situação de propôr maior protecção para os que de algum modo estão já protegidos ,
quando tais medidas se repercutiriam em desfavor dos que nada ainda têm, e cric
rlam ao mesmo tempo acrescidas dificuldades a companha eminentemente social agora impulsionada pelo Ministério das Corporações e Previdência Social. A excepção admitida para o pequeno grupo dos mineiros, praticamente sem repercus sões financeiras, filia-se aliãs na mesma política humanitária que se pretende
estender ao trabalhador agrícola.

15. A situação da mulher incapacitada de prosseguir na sua actividade profissional por motivo dum processo de senescência que não pertence ao foro da patologia (1), é frequentemente remediada pela concessão de reforma por invalidez, ainda quando se reconheça que a solução briga abertamente com as disposições legais que só em caso de doença ou acidente reconhecem direito a pensão por incapacidade.

Efectivamente a concessão da pensão de invalidez encontra-se regulada pelo artigo 15º. do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões nos seguintes termos:

- l "Osbeneficiários ... têm direito à pensão de invalidez quan do, antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrem, por motivo de doença ou acidente que não esteja a coberto de legis-lação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, definitivamente incapacitados de trabalhar na sua profissão, de modo a não poderem auferir no desempenho desta mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal ..."
- 2 "Têm direito a pensão de invalidez, a partir da data em que completem o período máximo da concessão de subsídio por doença previsto nos estatutos das caixas de previdência e abono de família os beneficiários que, nesse momento, continuem ainda impedidos de trabalhar por motivo de doença".

 Fundação Cuidar o Futuro

E obvio que a simulação, por um lado, e a humana compreensão por outro, encontrem, de mãos dadas, o remêdio para uma situação corrente mas que não foi contemplada no Estatuto da Caixa Nacional.

FUNDAÇÃO

CUIDAR

O FUTURO

^{(1) -} Prescindindo dos sinais mais conhecidos (canicie, calvicie, arco senil, que da de dentes, pele enrugada) as principais manifestações do envelhecimento são as seguintes: aumento lento da colesterinemia de 160mg a 280mg %; dimi nuição da medula ossea vermelha e aumento da gordura nos ossos compridos; perda de peso do baço; aumento progressivo da tensão sistólica (de 115 mm Hg a 140 mm Hg) com menor facilidade para desenvolver taquicardia de esfor ço, redução do volume sistólico minuto; diminuição da capacidade vital e ar corrente com aumento do ar residual; descida do metabolismo basal e consumo calórico; descida do filtrado glomerular; diminuição regular da secreção gastrica acida e dos princípios hematopoiéticos; declinio da força muscu lar com redução do número de mioneurónios do corno anterior e gânglios basais do sistema nervoso central; perda da elasticidade do aparelho da acomodação do cristalino e escassas defesas do epitêleo da córnea; diminuição da audição sobretudo para os sons agudos; descalcificação ossea com endure cimento das cartilagens e tendões; adaptabilidade cada vez mais escassa do organismo ao meio ambiente com tendência fácil para hiperglicêmias alimentares; maior sensibilidade para o frio, maior lentidão na cicatrização das feridas e na reabsorção dos hematomas; hipertomia e falta de rapidez na co ordenação entre os músculos agonistas e antagonistas (rigidez) com facies amímica sem tremor e hipoquinésia; rápido esgotamento da imunidade perante infecções benignas (herpes Zoster, bronquite), etc.,etc. (P.Farreras Valentim, Me dicina Interna, tomo 4, pag, 1276, Ed. Marinsa, 1967, Barcelona)

No entanto reconhece-se que a solução é falsa, além de que sugere e incentiva fraudes que por todos os motivos se devem evitar.

O Grupo apreciou o assunto com a merecida atenção, reconhecendo que os frequentes casos de senescência da beneficiária, quando devidamente atestados por junta médica, deveriam justificar a concessão de pensão regulamentar. Afigurou-se que, prudentemente, se não deveria vir aquém dos 62 anos de idade, pe las razões apontadas no parágrafo anterior, embora na opinião de alguns dos signatários esta medida careça de alcance significativo, por já estar sendo comummente praticada, pela identificação da senilidade a doença que garante direito a pensão. Acresce que a condição adiante referida de 120 meses de trabalho efectivo nos últimos 20 anos, se mostra bastante restritiva. Ainda que assim seja, to dos concordaram em que devia ser feita a afirmação do princípio que a proposta encerra.

Nesta ordem de ideias tem o Grupo a honra de propôr que a trabalhadora com idade não inferior a 62 anos definitivamente incapacitada de trabalhar na sua profissão em conformidade com o critério definido no nº. 1 do artigo
15º. dos Estatutos da Caixa Nacional de Pensões, por motivo de velhice certifica
da por exame médico, seja reconhecido o direito a pensão por velhice.

Para caracterizar a profissionalidade deverá exigir-se a prestação de trabalho a coberto da Previdência, durante 120 meses nos últimos 20 anos.

Também se/julgou possível, dada a extensão do grupo, propôr qualquer acréscimo da pensão regulamentar, que assim continua a ser a definida nos ter mos gerais do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões. A medida proposta a favor da trabalhadora já traduz, que mais não seja, a consagração dum novo direito. Novas regalias, conquanto justificaveis, dificultariam certamente a extensão dos beneficios da Previdência a outras mulheres ainda mais desprotegidas.

quais?



CONCLUSDES

I

18. - Durante a fase de execução do recente programa de extensão da Previdência Secial ao sector agrícola deverá, em princípio, ser diferida a introdução de quaisquer melhorias da Previdência nas actividades já protegidas, de que re

sulte o agravamento dos encargos.

II

- 23. Não obstante, a pensão por velhice poderá ser concedida ao trabalhador de fundo da actividade mineira que prove ter idade não inferior a 62 anos.
- 33. O reconhecimento do direito ao disposto na conclusão anterior pressupõe a prestação de trabalho em galerías subterrâneas durante 25 anos ou, em alternativa, 120 meses durante os últimos 20 anos.
- 4ª. A pensão regulamentar reconhecida ao beneficiário nas condições dos dois números anteriores é igual a pensão regulamentar reconhecida pela Caixa Na cional de Pensões, acrescida de 10%.
- 5ª. A situação como beneficiário activo do mineiro reformado é equiparada a dos demais beneficiários reformados.

Fundação Cuidar o Futuro

TII

- 68. Também a pensão por velhice poderá ser concedida aos beneficiários do sexo feminino com idade não inferior a 62 anos, considerados em condições de incapacidade senil para o trabalho.
- 7ª. O direito a que alude a base anterior só porém pode ser reconhecido após 120 meses de actividade durante os últimos 20 anos.

IV

- 82. Deve ser intensificada a regulamentação das condições de higiene e seguran ça no trabalho.
- 9ª. Deve igualmente ser reforçada a fiscalização, por parte da Inspecção do Trabalho, do cumprimento das medidas em vigor sobre higiene e segurança do trabalho.

109. - A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais deverá reforçar a sua intervenção no sentido da mais completa observância, por parte das empre - sas por ela abrangidas, das medidas de prevenção das doenças profissionais.

Lisboa, 3 de Maio de 1972

prohi or lula len-

Antônio da Costa Leão (Relator) Presidente da Caixa Nacional de Seguros

Edwards Crilo Ivizi

Actuario-Chefe da Direcção-Geral da Previdência

M Carun Comos of Accepted

Maria do Carmo Romão Sacadura Santos Chefe de Repartição da Direcção-Geral da Previdência

Fundação'

Maria Cândida de Almeida Ribeiro Técnica da Divisão de Contratação Colectiva da Direcção-Geral do Trabalho

Joakxinsur.

João Raimundo

Director do Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho

Cicero Vicente Calvão Vice-Presidente da Caixa Nacional de Pensões

Antônio Carriço

Médico do Trabalho e Inspector-médico-chefe da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família

